

2a.

32

Proc. nº 2495/931

Vistos e relatados os autos do processo em que é reclamante Fernando Prieto e reclamada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

Considerando que o ferroviário Fernando Prieto, tendo sido demitido da referida Companhia, após 21 anos e 10 meses de serviço, sob o fundamento de que havia praticado diversas faltas graves, recorre presentemente para o Conselho Nacional do Trabalho, pedindo a abertura de um novo inquérito administrativo para que seja convenientemente apurada a causa da sua demissão;

Considerando que existem no presente processo tres cópias do inquérito administrativo a que foi submettido o reclamante, verificando-se que esse inquérito está instruído com diversos documentos, cujo numero, entretanto, varia de uma para outra copia de maneira curiosa; assim, a primeira copia enviada (fls. 18) consta de sete peças, a segunda (fls. 34) tem cincuenta e duas peças e a ultima comprehende cincuenta e nove documentos; além disso, ha documentos essenciaes, como o pedido de demissão do reclamante (fls. 24), que figuram na primeira copia remettida, mas não existem nas demais;

Considerando que, em face dessas discordâncias, que abrem de todas as normas reguladoras do inquérito administrativo, e, ademais, sendo toda documental a prova feita, à Secretaria deste Conselho, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, solicitou da

Estrada a remessa do original do alludido inquerito, para o fim de ser apreciado com segurança a imputação feita ao reclamante, não tendo sido, porém, apesar de reiterada, cumprida essa diligencia;

Considerando, portanto, que, deante das irregularidades apontadas, não é possivel fazer qualquer juizo acerca das faltas atribuidas ao citado ferroviario, tanto mais que, além de falecer caracter probante, pela sua disparidade e falta de concatenação á documentação contida no inquerito, indispensavel seria que os empregados e chefes de serviço, que subscrevem os documentos tumultuariamente juntos ao inquerito, corroborassem com o seu depoimento tudo que nos mesmos documentos diz respeito ás faltas praticadas pelo reclamante;

Considerando, ainda, que, em seu relatorio, a propria commissão que presidiu ao inquerito em apreço, apenas se limitou a concluir pela culpabilidade do reclamante "após um exame minucioso das peças do processo," sem justificar, todavia, as razões em que se apoia o seu veredictum;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente pedido, para o fim de ser instaurado um novo inquerito, com a assistencia de um representante do mesmo Conselho, nos termos do § 2º do art. 69 do Regulamento baixado com o Decreto nº 17.941, de 11 de outubro de 1927, vigente na época da demissão do reclamante.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Gustavo F. Leite

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

publicado no Diario Official de 1º de Julho de 1932